

VIOLAÇÃO À INTIMIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO NA INTERNET

VIOLATION OF PRIVACY TO SERVER PUBLIC INTERNET

Luiz Fellipe Preto¹

<http://lattes.cnpq.br/7534667569687014>

José Roberto Tioffi Junior²

<http://lattes.cnpq.br/2597973890730478>

RESUMO: A publicização dos atos públicos é algo fundamental para a consecução dos objetivos traçados pela Administração Pública, por se tratar da ferramenta necessária para assegurar a boa aplicação dos recursos. Trata-se de preceito constitucional que ganhou força na atualidade com as novas políticas de transparência. Os avanços tecnológicos gerados principalmente pela utilização da internet em larga escala contribuíram para a divulgação dos atos administrativos, por propiciar o acesso à informação de forma mais célere. Acontece que estão sendo divulgados os cargos e a remuneração dos servidores públicos e tal temática vem gerando muitos conflitos a partir da colisão entre o direito ao acesso as informações públicas em face da intimidade e privacidade do servidor. O escopo do presente artigo é demonstrar a problemática encontrada pela Administração Pública em atender a lei, visto que tanto a publicidade dos atos públicos, como a intimidade e privacidade dos indivíduos são direitos fundamentais elencados na constituição.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Acesso à Informação; Violação da intimidade.

ABSTRACT: The publicity of the public acts is fundamental to achieving the goals set by the public, because it is the necessary tool to ensure proper use of funds. It is constitutional principle that has gained momentum today with the new transparency policies. Technological advances generated mainly by the use of internet-scale contributed to the dissemination of administrative acts, by providing access to information more quickly. It turns out that the posts are being released and the remuneration of public servants and this theme has been creating many conflicts from the collision between the right to access public information in the face of intimacy and privacy of the server. The scope of this paper is to demonstrate the problems encountered by the public to meet the law, since both the advertising of public events, like the intimacy and privacy of individuals are fundamental rights listed in the constitution.

KEYWORDS: Right; Access to Information; Violation Intimacy.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Norte do Paraná. Especialista em Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Público, Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UniCESUMAR. advogado com escritório profissional situado em Londrina/PR e professor universitário da Universidade Norte do Paraná.

² Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Público e em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UniCESUMAR, advogado com escritório profissional situado em Maringá/PR e professor da Escola Superior de Advocacia (ESA/PR).

INTRODUÇÃO

Servidor público é todo aquele empregado da administração estatal que mantém um vínculo empregatício com o órgão público e que é integrado em cargo ou emprego público.

Sabe-se que o fim maior da Administração Pública é o atendimento ao interesse público. Tanto é verdade que a supremacia do interesse público sobre o privado é relevante princípio administrativo, visto que a função administrativa é voltada para a coletividade, e não para os particulares.

Diante dessa indisponibilidade do interesse público, a Administração Pública sofre uma série de limitações que implicam diretamente na pessoa do servidor público, em razão dos mesmos serem os maiores responsáveis pela manutenção da máquina pública.

Por conta dessas limitações, inúmeros conflitos surgem no tocante ao poder de fiscalizar a pessoa do servidor público, uma vez que algumas ações ofendem a personalidade do indivíduo.

Com a globalização e a tecnologia da informação em alta, o uso dos computadores e da internet se alastrou por todos os cantos, inclusive na Administração Pública, que tem utilizado estas ferramentas para lograr êxito em suas ações e satisfazer o interesse público de forma mais completa.

Acontece que estes avanços tecnológicos causam transtornos, pelo fato dos cargos e salários dos servidores serem disponibilizados na internet, possibilitando a consulta de tais informações por qualquer pessoa que esteja conectada à rede mundial de computadores.

Nesse prisma, surge o núcleo central do presente estudo, onde, de um lado, encontra-se a transparência da Administração Pública e o acesso à informação, e, do outro, a intimidade e privacidade do servidor público.

Trata-se de um tema com poucas posições doutrinárias e de recentes decisões dos Tribunais revelando-se problemático para ser dirimido.

Dessa forma, pretende-se apurar se a transparência se sobrepõe à intimidade do servidor público, visto que todas estas premissas estão insculpidas na Constituição Federal.

REFERENCIAL TEÓRICO

Para preservar a indisponibilidade do interesse público, o servidor público deve exercer suas funções de maneira adequada e consciente, segundo as diretrizes comportamentais que seu cargo ou emprego exigem.

Todo servidor tem uma remuneração e uma respectiva lotação.

É certo que a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade a intimidade do indivíduo, por se enquadrar como direito e garantia fundamental e isso engloba a privacidade do servidor público.

Por outro lado, o próprio artigo 5º, nos incisos XIV e XXXIII, garante o acesso a quaisquer informações de interesse individual ou coletivo, devendo o órgão público prestá-las nos prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Com isso, a Constituição Federal é o referencial teórico, visto ser a privacidade do servidor público o eixo central do presente estudo.

1. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

A intimidade do servidor público esta resguardada na Constituição Federal e caracteriza-se por ser um direito da personalidade, relacionado à privacidade do indivíduo em ter respeitadas informações atinentes a sua pessoa.

Tércio Sampaio Ferraz, de forma brilhante externa que o direito à intimidade reflete aquilo em que há de mais íntimo no indivíduo, e que a não publicidade é fundamental para o exercício de tal direito:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange.³:

Nos mesmos moldes, Edson Ferreira da Silva assevera em relação ao direito à intimidade:

Temos que encará-lo como um fenômeno sócio-psíquico, em que os valores vigentes em cada época e lugar exercem influência significativa sobre o indivíduo, que em razão desses mesmos valores sente a necessidade de

³ FERRAZ, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, p. 449.

resguardar do conhecimento das outras pessoas aspectos mais particulares da sua vida.⁴

A Constituição é bem clara, em seu artigo 5º, ao conferir que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando, assim, a todos os cidadãos a inviolabilidade da privacidade, intimidade, vida privada, honra, imagem, correspondência e da comunicação, enquanto direitos fundamentais de aplicabilidade imediata.

O fato dos cargos e salários dos servidores serem divulgados e disponibilizados na internet afronta, “em tese”, estes direitos insculpidos na Constituição.

Acontece que a própria Constituição Federal, também no artigo 5º inciso XIV, assegura a todos os interessados o acesso à informação, resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Já o inciso XXXIII deste mesmo artigo externa que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Além do princípio da publicidade dos atos administrativos que o artigo 37 da Constituição Federal traz em seu §1º e no 3º, inciso II, em que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Sobre o princípio da publicidade, Alexandre de Moraes explica:

(...) pois o princípio da publicidade dos atos estatais, e mais restritamente dos atos da administração, inserido no caput do art. 37, é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à administração pública ou à atuação administrativa, visando o referido princípio, essencialmente proteger tanto os interesses individuais, como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos.⁵

⁴ SILVA, Edson Ferreira da. Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. 2 ed., ver., atual. e ampl., com pesquisa ampla de jurisprudência. São Paulo: J. de Oliveira, 2003, p. 41.

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 367

Nesse mesmo sentido, o artigo 216, §2º da própria Constituição Federal versa que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta à quantos dela necessitem.

Sobre o inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, José Adércio Leite Sampaio dispõe que tal dispositivo pode se apresentar como regra e princípio, desde que no texto de sua regra exista uma cláusula de exceção nos seguintes moldes:

Estão proibidas as intervenções do Estado na esfera da intimidade e da vida privada das pessoas, se não forem previstas em lei ou se não forem necessárias ao cumprimento dos princípios opostos que, devido às circunstâncias do caso, tenham precedência frente ao princípio da inviolabilidade da intimidade e vida privada.⁶

Com isso, surge uma situação de colisão entre princípios constitucionais que precisam ser conciliados, ou seja, de um lado tem-se o princípio da publicidade administrativa, que significa o dever estatal de divulgar os atos públicos e de vir a lume com o máximo de transparência.

Do outro lado, tem-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, no papel de direito e garantia fundamental do indivíduo, visa proteger a privacidade e intimidade do servidor público.

Tal fato configura um flagrante confronto de direitos, em razão da co-existência de direitos dentro do mesmo sistema.

Acerca da privacidade e intimidade, Ingo Wolfgang Sarlet⁷ sustenta que tais direitos nunca se afastam do indivíduo e são aplicados em todas as relações. Ou seja, são direitos natos, que independem da vontade do indivíduo para que existam nas relações sociais e jurídicas.

Por outro lado, também é um direito fundamental e está bem claro na Constituição Federal que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse. Ou seja, os indivíduos, na medida em que se tornam servidores públicos, sujeitam-se à incidência de tal dispositivo, na medida em que sua remuneração bruta, cargos e funções exercidas no respectivo órgão público constituem informações de interesse geral, seja ela individual ou coletiva.

⁶ SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à Intimidade e a vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 213.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 243-255. "O constituinte de 1988, além de ter consagrado expressamente uma gama variada de direitos fundamentais sociais, considerou todos os direitos fundamentais como normas de aplicabilidade imediata.

Essa colisão entre duas normas, dois princípios ou entre uma norma e um princípio deve ser superada por tratar-se de uma antinomia. O fato de ambos os dispositivos serem constitucionais faz com que inexista a prerrogativa de prevalecer os hierarquicamente superiores, eis que formam, um sistema responsável por disciplinar as estruturas fundamentais da sociedade e do Estado.

Para Maria Helena Diniz, existe neste caso, uma antinomia real, visto que todos os critérios hierárquicos, cronológicos ou de especialidade não são suficientes para extirpar o conflito. Desta forma, tal lacuna terá que ser suprida por equidade ou norma derogatória de uma das normas conflitantes.⁸

Alguns outros critérios devem ser buscados para solucionar o problema, sendo eles:

a) do juízo de ponderação ou valores jurídicos fundamentais, concretizável por meio da aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que com atenuação de uma delas. É aplicável a regra máxima observância e da mínima restrição, de forma a alcançar-se, pelo meio menos lesivo, o menor sacrifício dos direitos envolvidos, com obtenção da máxima observância (Bundesgerichtshof); b) da dimensão do peso e importância, consistente no peso relativo dos interesses envolvidos, o que importa num balanceamento de valores ou interesses, conforme os graus de concretização das normas segundo os condicionalismos fáticos e jurídicos. Há de se perquirir, no caso concreto, qual valor deve ser preservado.⁹

Nestes moldes, o juízo de ponderação fundamenta-se em três princípios:

1) da unidade da Constituição, consistente na interpretação sistemática das normas e princípios; 2) da concordância prática, obtida por meio de harmonização que permita o melhor equilíbrio possível entre os princípios colidentes, na busca da máxima concretização dos direitos envolvidos; 3) da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), objetivando, por meio de balanceamento e estabelecimento de limites, a prevalência de um direito sobre o outro, quando absolutamente necessário para a resolução do conflito.¹⁰

Tais critérios objetivam o cumprimento do Direito, afastando contradições e permitindo a valorização de bens jurídicos em conflito.

Nunca é demais insistir que a remuneração dos servidores públicos representa informação de interesse público por enquadrarem-se em direitos constitucionais de acesso à informações e transparência nos atos administrativos.

⁸ DINIZ, Maria Helena. Conflito de Normas. São Paulo: Saraiva, 1996, p.8.

⁹ Ibidem, p. 16.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. Conflito...op. cit., p. 16-17..

Dessa forma, os servidores ficam expostos à divulgação oficial, visto que não se enquadram nas exceções previstas no próprio artigo 5º, XXXIII, in fine, uma vez que não está em jogo nem a segurança do Estado, tampouco o conjunto da sociedade.

Sabe-se que, como regra, que toda informação produzida ou custeada pela Administração Pública é pública, sendo de interesse coletivo e geral.

Neste sentido, a intimidade e privacidade dos servidores ficam abaladas, perante o interesse nas informações por parte da sociedade. É óbvio que a segurança dos servidores também estará mais fragilizada com a divulgação destes dados na rede mundial de computadores, mas é algo que todos os agentes públicos se sujeitam por optarem por uma carreira pública, ainda mais em um estado republicano.

Importante frisar que a divulgação deve conter apenas informações inerentes ao servidor público, como cargo ou função exercida e remuneração, evitando a divulgação de alguns dados, como o número de documentos pessoais, endereço, dentre outros.

Deve-se levar em conta que os dados divulgados dizem respeito aos agentes públicos por estarem nesta situação e o fato das informações públicas serem de interesse da coletividade. Automaticamente, as informações inerentes ao indivíduo, na condição de agente público, tornam-se públicas também.

Importante lembrar que o Brasil é um estado democrático de direito, no qual o poder emana no povo, onde todos os cidadãos têm o direito de participar efetivamente das relações sociais e políticas. Nestes moldes, a República enquanto forma de governo é concretizada pelo princípio da publicidade administrativa, dentre tantos outros existentes.

Esse Estado republicano é administrado sob os olhos da sociedade, que exerce a cidadania observando as formas em que a máquina pública é gerida. Implicaria em grave lesão à ordem pública uma possível negativa de prevalência da publicidade administrativa.

Sabe-se que a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício do controle social da atuação do Estado, com contribuição imprescindível da imprensa livre, de organizações não governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão.

Muitas informações que sempre foram de interesse público, mas que não eram disponibilizadas em razão dos interessados terem receio de sofrerem algum tipo de chantagem ou perseguição por parte do servidor, são facilmente encontradas na rede mundial de computadores com toda a segurança para sua obtenção, visto que existe um escudo protetor conhecido como: tela de computador.

Isto é o que diz Victor Drummond:

Este aspecto apresenta-se como de extrema importância no que tange à privacidade na Internet, pois mostra que muitas atuações, as quais determinados agentes talvez não buscassem provocar no chamado mundo real, tornaram-se possíveis pelo simples fato de estes mesmos agentes poderem encontrar-se atrás do já citado escudo protetor no qual se metamorfoseara a tela do computador.¹¹

Aliado a tal fato, a evolução da tecnologia oportunizou um aumento gradativo da informatização e compartilhamento de informações dos órgãos públicos, que passaram a disponibilizar, na rede mundial de computadores, tais informações como forma de concretizar as determinações constitucionais, bem como aumentar a eficiência administrativa no atendimento à sociedade.

Acontece que essa divulgação de informações na internet acaba esbarrando na intimidade e privacidade do servidor público, como bem colocado por Marcelo Cardoso Pereira:

Dessa forma, os modernos computadores, com sua surpreendente capacidade de recolhimento (captura), armazenamento, tratamento e recuperação de informações, unidos à grande velocidade de transmissão de ditos dados por intermédio das distintas redes informáticas (incluídas obviamente a Internet), representam um perigo a mais para a intimidade dos indivíduos, máxime quando são utilizados para a elaboração de perfis pessoais dos usuários da Rede.¹²:

Sabe-se que a internet vem alcançando, a cada dia, um número maior de usuários e, com isso, as informações disponibilizadas na rede mundial de computadores são difundidas de forma mais célere, em razão das novas tecnologias.

Essa celeridade, aliada à quantidade de informações que diariamente são inseridas e disponibilizadas, vem causando grande preocupação, visto os inúmeros conflitos existentes entre tecnologia da informação e intimidade.¹³

O direito vem evoluindo, mas não no mesmo ritmo que os novos recursos tecnológicos, que apresentam peculiaridades e problemáticas que devem ser harmonizadas com a legislação, ao fito de minimizar o conflito existente entre o acesso às informações e a intimidade e privacidade dos indivíduos.

O descumprimento de mandamento constitucional, ou seja, a não disponibilização de informações de interesse público na internet constitui grave lesão à ordem pública.

¹¹ DRUMMOND, Victor. Internet, Privacidade e Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 24.

¹² PEREIRA, Marcelo Cardoso. Direito à intimidade na Internet, p. 143.

¹³ LIMBERGER, Têmis. O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais, p.31.

Isso se dá ao fato da remuneração bruta dos servidores públicos serem públicas, ou seja, toda sociedade tem direito de exercer o controle sobre os gastos públicos, para que os recursos sejam aplicados da melhor forma possível em prol da coletividade.

O próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou a respeito, no sentido de que quaisquer ações que visem suspender a divulgação da remuneração bruta mensal dos servidores públicos geram grave lesão à ordem pública e compromete o exercício consistente do controle dos gastos públicos.

Servidor Público – Divulgação da Remuneração Bruta Mensal – Internet – Sítio Eletrônico – Domínio do Município – Suspensão Determinada por Decisões Liminares – Grave Lesão à Ordem Pública – Efeitos Negativos para o Exercício Consistente do Controle Oficial e Social dos Gastos Públicos

O Presidente da Suprema Corte entendeu que as decisões liminares que determinaram a suspensão da divulgação da remuneração bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na Internet, de domínio do Município, geram grave lesão à ordem pública, ocasionando efeitos negativos para o exercício consistente do controle oficial e social de parte dos gastos públicos. **STF – SS nº 3902 – Rel. Ministro Gilmar Mendes – Publ. Em 5.8.09**

Neste sentido, percebe-se que a mais nobre corte entende que a Administração Pública tem o dever de divulgar, na rede mundial de computadores, informações de interesse público, como é o caso da divulgação dos cargos e da remuneração dos servidores.

Em outra decisão, o judiciário entendeu que disponibilização de informações públicas na internet é possível, desde que respeite os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de violar a intimidade, privacidade e segurança do servidor público.

Algumas formas de divulgação como a disponibilização apenas do nome do servidor e seu respectivo cargo, ou somente dos cargos e respectiva remuneração, são alternativas em que o judiciário encontrou para atender aos anseios constitucionais, garantindo o acesso à informação, bem como à intimidade.

Ato Administrativo – Prefeito Municipal – Divulgação, em Sítio Eletrônico, de Nomes, Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município – Ilegalidade – Publicidade e Transparência que Violaram a Intimidade, a Privacidade e a Segurança – Não - Observância dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

É ilegal a divulgação, em sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, de nomes, cargos e salários dos seus servidores públicos, pois, em que pese a necessária publicidade e transparência a ser dada dos gastos públicos, tal ato não deve merecer tamanha amplitude a ponto de afrontar os princípios da intimidade,

privacidade e segurança. Na hipótese, o impasse seria equacionado com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o Chefe do Executivo poderia autorizar ‘a publicidade apenas dos nomes e cargos dos servidores, ou então somente dos cargos e respectivos vencimentos daqueles’. **TJSP - MS nº 994.09.227561-0 – Órgão Especial – Rel. Desembargador Ademir de Carvalho Benedito – DJ 8.7.10.**

Segundo o julgado, deve haver uma ponderação entre os princípios, visto que o princípio da proporcionalidade guarda uma relação de complementaridade com o princípio da razoabilidade, visando coibir o excesso ou o abuso do poder do Estado, quando disfarçado pela legalidade meramente formal.

As recentes leis que incrementaram novas técnicas de gestão são salutares para o controle social dos gastos públicos, à medida que obrigam a Administração Pública a disponibilizar informações de interesse público na internet, em razão da elevada capacidade de acesso e divulgação em massa.

Há quem diga que a disponibilização de informações públicas na internet não tem problema algum, desde que não sejam inerentes a pessoa do servidor público, ou seja, que não violem sua intimidade, tampouco a privacidade, visto que esse elevado número de acessos só aumenta a invasão na privacidade das pessoas.

Um fator que agrava e viola ainda mais a intimidade e privacidade dos servidores públicos, é o anonimato que é utilizado para acessar tais informações que embora sejam públicas, são pessoais. Trata-se de uma questão delicada, sensível e perigosa, visto que as informações obtidas podem ser utilizadas para as mais variadas finalidades e o anonimato de quem a propagou estará muitas vezes garantido.

Amaro Moraes e Silva Neto tece alguns comentários sobre o tema:

Graças ao espírito elevado de alguns nobres programadores – e à sua inegável competência nos campos da informática – estão disponíveis na rede incontáveis programas que podem mascarar sua navegação e criar falsas brumas para sua trajetória, autorizando, assim, uma propícia e desejável navegação anônima – ou quando menos, pretensamente. São os anonimadores (anonymizers), os quais permitem não apenas velejar oculto como, outrossim, o envio de mensagens eletrônicas sob o manto de não sei quem enviou.¹⁴

Marcelo Pereira Cardoso novamente frisa que a quantidade de informações pessoais que circulam na internet e que ofendem a intimidade é elevadíssima:

¹⁴ SILVA NETO, Amaro Moraes e. Privacidade na Internet: um enfoque jurídico. Bauru: Edipro, 2001, p. 111.

No que tange à utilização da informática e da telemática no tratamento das informações pessoais, ressaltamos o volume de dados pessoais que circulam diariamente pela Internet, fato que fomenta a possibilidade de vulneração do direito à intimidade dos usuários da Rede.¹⁵:

A velocidade em que as informações circulam e o elevado número de pessoas que as mesmas atingem são alguns dos motivos que contribuem para a maximização da violação a intimidade e privacidade dos indivíduos.

Eduardo Akira Azuma faz uma reflexão, nos dias atuais, sobre o direito à intimidade¹⁶:

A importância de tais direitos vai crescendo na medida em que a autonomia da vida privada é ameaçada pelas novas modalidades de invasão científica e tecnológica. A intimidade e a privacidade ganham status de grande importância em razão da valorização e comercialização de dados pessoais, ação implacável da cultura de massas, algumas ações de cunho totalitário por parte dos Estados, uso nocivo dos meios tecnológicos entre outros.

Essas novas tecnologias tem possibilitado um amplo e ilimitado acesso às informações públicas, tornando cada dia mais difícil repelir invasões na intimidade do indivíduo.

Nesta seara, verifica-se uma colisão entre princípios e direitos fundamentais, como bem explicitado por J.J Gomes Canotilho¹⁷.

Considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular [...] A colisão de direitos em sentido impróprio tem lugar quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos.

Dessa forma, tanto o direito à intimidade e privacidade, quanto o direito à publicização dos atos públicos e o acesso à informação encontram guarida na Constituição, sendo todos direitos fundamentais. É nesse ponto que ocorre o choque dos direitos fundamentais.

Para J.J Gomes Canotilho verifica-se que os direitos, mesmo os fundamentais, não apresentam caráter absoluto, apresentando limites ao seu exercício quando este afronta o direito de outras pessoas ou da própria sociedade. Assim, o acesso de informações deve ser

¹⁵ PEREIRA, Marcelo Cardoso. Op. cit., p. 143.

¹⁶ AZUMA, Eduardo Akira. **A intimidade e a vida privada frente às novas tecnologias da informação**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6168>

¹⁷ CANOTILHO. J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, p. 440.

exercido tendo como balizas os limites impostos por outros direitos, no caso presente à intimidade e à privacidade.

Têmis Limberger¹⁸ exemplifica como ocorre uma invasão à intimidade na privacidade dos indivíduos:

Fornecemos nosso endereço eletrônico a alguém em uma relação de confiança e, logo este é repassado e utilizado para fins comerciais ou até mesmo para transmitir vírus. Os dados pessoais (nome, endereço, profissão, idade, escolaridade, renda etc) hoje são colhidos sem o consentimento informado das pessoas e são armazenados e transmitidos uma infinidade de vezes e, por vezes, até vendidos.

Desta forma, resta claro o conflito entre intimidade e o acesso à informação, criando uma colisão de direitos fundamentais.

Percebe-se que o avanço legislativo veio para invocar os anseios da sociedade e com a lei do acesso à informação em vigor, as informações públicas que até então eram omitidas dos cidadãos tornaram-se obrigatórias, utilizando a internet como meio de divulgação.

Dessa forma, visando regulamentar a Constituição de República, foi editada em 18 de novembro de 2011, a Lei Federal nº 12.527, conhecida como Lei de Acesso à Informação, tendo a publicidade dos atos públicos como regra, mas contribuindo na cultura da transparência e controle social da Administração Pública.

O próprio artigo 8º, §2º, da Lei 12.527/2011 externa que devem ser disponibilizadas, na internet, informações de interesse coletivo e geral, que forem produzidas ou custeadas pela Administração Pública.

Nesse mesmo sentido o art. 7º, §1º, VI, do Decreto nº 7.724/2012 informa que, independentemente de requerimento, devem ser disponibilizadas na internet, informações de interesse coletivo e geral, que forem produzidas ou custeadas pela Administração Pública.

Já o inciso IV do art.7º deste mesmo Decreto Federal revela que a legislação é mais específica quanto à divulgação na internet, informando que devem ser disponibilizados remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Mas acontece que a Lei de Acesso à Informação definiu, em seu inciso IV do art. 4º, as informações que se referem aos indivíduos singularmente considerados como “informações

¹⁸ LIMBERGER, Têmis. **“Spam”e outras invasões à intimidade.** Disponível em <<http://www.amprs.org.br/v2/artigos.asp>>.

personais”, que são aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Essas informações, embora devam ter um tratamento transparente, devem respeitar à intimidade e à privacidade dos indivíduos.

Novamente, verifica-se a necessidade de ponderação entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que as informações sejam prestadas ao público sem que a intimidade e a privacidade dos servidores sejam violadas.

CONCLUSÃO

A sociedade atual passa por um período de transformação, em razão principalmente dos inúmeros casos de corrupção nos poderes públicos. O dinheiro público é decorrente da contribuição da sociedade, que paga seus tributos esperando que os mesmos sejam revertidos em prol da coletividade.

A publicização dos atos públicos vem para exteriorizar ainda mais essa nova corrente, revelando-se imprescindível para que a Administração Pública logre êxito em suas ações e atenda ao interesse público envolvido.

Sabe-se que a fixação histórica legislativa do acesso à informação no ordenamento jurídico brasileiro, revelou-se um verdadeiro corte epistemológico, em virtude das inovações proporcionadas principalmente pelos meios tecnológicos e utilização da internet.

Trata-se de um momento único, onde a quebra de paradigmas se faz necessária, para que ocorram revoluções culturais tanto na Administração Pública, como na sociedade.

A internet tornou-se a mais potente forma de difundir informações e o Legislador resolveu utilizar desse impacto tecnológico para atender aos anseios da coletividade.

A celeridade e a ampla perpetuação de informações têm auxiliado de forma salutar essa transparência pública. Trata-se de um momento único, onde a vontade do “povo” nunca foi tão respeitada como está sendo agora.

Ressalta-se que divulgação dos cargos e salários possui amparo constitucional e na legislação específica, porém, para alguns estudiosos, essa disponibilização ofende garantias constitucionais.

Trata-se de uma tarefa difícil, pois valores inegociáveis para o ser humano conflitam na prática. Partindo-se da premissa que o Direito não é estanque, tampouco objetiva imobilizar a vida, verifica-se a impossibilidade de se demonstrar indiferente perante a revolução da informática,

Agora, cabe à Administração Pública, utilizando-se dos mecanismos disponíveis, escolher a melhor forma de divulgar as informações, visto que existem inúmeras alternativas que não criam uma colisão de direitos.

Vale ressaltar que fundamental se faz a mudança de cultura, tanto por parte dos agentes públicos, como da própria sociedade, buscando consolidar e conscientizar a respeito da publicização dos atos públicos, respeitando sempre a intimidade e privacidade do servidor público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZUMA, Eduardo Akira. A intimidade e a vida privada frente às novas tecnologias da informação. Artigo disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6168>> Acesso em: 11 junho 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4ª. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

DINIZ, Maria Helena. Conflito de Normas. São Paulo: Saraiva, 1996, p.8.

DRUMMOND, Victor. Internet, Privacidade e Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FERRAZ, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. 88, 1993.

LIMBERGER, Têmis. O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LIMBERGER, Têmis. “Spam” e outras invasões à intimidade. Disponível em <<http://www.amprs.org.br/v2/artigos.asp>>. Acesso em: 21 junho 2007.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. Direito à Intimidade na Internet. Curitiba: Juruá Editora, 2003

RUARO, Regina Linden. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais à intimidade e a vida privada na relação de emprego, o monitoramento do correio eletrônico pelo empregador. In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.) Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à Intimidade e a vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Edson Ferreira da. Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002. 2 ed., ver., atual. e ampl., com pesquisa ampla de jurisprudência. São Paulo: J. de Oliveira, 2003.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. Privacidade na Internet: um enfoque jurídico. Bauru: Edipro, 2001.